

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. AELTON FREITAS)

Aumenta a pena dos crimes de roubo, de furto e de receptação de semoventes domesticáveis de produção e de insumos e produtos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de roubo, de furto e de receptação de semoventes domesticáveis de produção e de insumos e produtos agrícolas.

Art. 2º Os arts. 155, 157 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 155.

.....
§ 6º A pena é de reclusão de três a oito anos se a subtração for:

I - de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração;

II – de insumos ou produtos agrícolas.” (NR)

“Art. 157.

.....
§2º

.....
VIII – se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21559559500>

CD21559559500*

IX – se a subtração for de insumos ou produtos agrícolas.”
(NR)

“Art.

180-A.

.....
.....
.....

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, insumos ou produtos agrícolas, que deve saber ser produto de crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de furto e de roubo de cargas assombram os profissionais, assim como dos seus familiares, que atuam na logística da produção agropecuária brasileira. Diante disso, a presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena dos crimes de roubo, de furto e de receptação de semoventes domesticáveis de produção e de insumos e produtos agrícolas.

No caso do crime de receptação de cargas oriundas da produção agrícola e pecuária, tal medida se mostra necessária tendo em vista que a receptação se mostra a real motivação da prática de crime de roubo e furto de cargas, caminhões e carretas. Isto é, uma vez que a comercialização do produto do crime é o fim último dos crimes de furto e de roubo, com o endurecimento da pena do crime de receptação de produtos agropecuários, pretende-se desestimular a prática do roubo e do furto de cargas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599559500>

* C D 2 1 5 5 9 9 5 5 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AELTON FREITAS

2021-8399



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599559500>



* C D 2 1 5 5 9 9 5 5 9 5 0 0 *